



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.656-A, DE 2025

(Dos Srs. Zucco e Delegado Bruno Lima)

Institui o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CNVD-Mulher – e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Deputado Luciano Zucco)

Institui o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CNVD-Mulher – e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CNVD-Mulher – com a finalidade de consolidar, em âmbito nacional, informações relativas a pessoas condenadas com decisão transitada em julgado por crimes praticados contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e do Código Penal.

Art. 2º O cadastro de que trata esta Lei será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, que deverá mantê-lo atualizado e integrado com os sistemas dos órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 3º O CNVD-Mulher conterá, no mínimo, as seguintes informações dos condenados:

- I – nome completo e alcunhas conhecidas;
- II – número do CPF e RG;
- III – filiação;
- IV – fotografia atualizada;
- V – endereço residencial atualizado;
- VI – tipo penal da condenação e número do processo;
- VII – data do trânsito em julgado e do início do cumprimento da pena.

Parágrafo único. O acesso às informações do cadastro será restrito aos órgãos de segurança pública, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às Defensorias Públicas, assegurado o sigilo das informações da vítima.



Art. 4º Os dados constantes do CNVD-Mulher permanecerão disponíveis enquanto durar o cumprimento da pena imposta e, no mínimo, pelo prazo de 3 (três) anos após o seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CNVD-Mulher –, como ferramenta complementar de enfrentamento à violência de gênero no Brasil.

A violência contra a mulher tem crescido em níveis alarmantes. Em especial, os casos de feminicídio e agressões cometidas por companheiros e ex-companheiros têm se multiplicado. No Estado do Rio Grande do Sul, segundo dados oficiais, houve aumento dos registros de feminicídio e de violência doméstica nos últimos anos, demonstrando a necessidade de instrumentos mais eficazes de monitoramento e prevenção.

O recente e revoltante caso ocorrido na cidade de Natal/RN, em que uma mulher foi brutalmente agredida com mais de 60 socos no rosto por seu companheiro, chocou o país e expôs, mais uma vez, a vulnerabilidade das mulheres mesmo diante de um ordenamento jurídico que prevê medidas protetivas. Situações como essa evidenciam a necessidade de identificação e rastreamento nacional de agressores já condenados, de modo a impedir reincidências e possibilitar pronta resposta das autoridades competentes.

A proposta se inspira no modelo adotado pela Lei nº 15.035, de 12 de janeiro de 2024, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes, ampliando essa lógica de prevenção e vigilância para o âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A criação do CNVD-Mulher permitirá maior articulação entre os entes federativos, integrando informações sobre condenados e viabilizando ações preventivas em nível nacional, inclusive por parte de serviços de proteção, prefeituras, conselhos tutelares e defensorias.

Acreditamos que este projeto representa um avanço necessário e urgente na proteção das mulheres brasileiras e um importante passo para coibir e punir de forma mais eficaz os agressores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



aprovação desta importante medida.

Apresentação: 30/07/2025 11:07:51.483 - Mesa

PL n.3656/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251424765200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



Sala das Sessões,
Em __ de _____ de 2025.

Deputado Luciano Zucco
PL/RS – Líder da Oposição

Apresentação: 30/07/2025 11:07:51.483 - Mesa

PL n.3656/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251424765200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



COAUTOR

Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.656, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CNVD-Mulher – e dá outras providências.

Autor: Deputado ZUCCO e DELEGADO BRUNO LIMA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.656, de 2025, de autoria dos Deputados Zucco (PL/RS) e Delegado Bruno Lima (PP/SP), propõe a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNVD-Mulher). A iniciativa tem como finalidade reunir, em uma base unificada, dados referentes a pessoas condenadas por crimes dessa natureza, a fim de auxiliar as autoridades judiciais, policiais e administrativas na prevenção e repressão da violência doméstica.

A proposição reflete a preocupação legítima em fortalecer os instrumentos de enfrentamento à violência contra mulher, em um cenário em que esse tipo de crime ainda representa grave e persistente problema social no país.

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252841897900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 26/09/2025 17:39:33.560 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3656/2025

PRL n.1



* C D 2 5 2 8 4 1 8 9 7 9 0 0 *



O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e está sob regime de tramitação o ordinário (Art. 151, III, RICD). No âmbito desta CSPCCO, fui designada Relatora em 03 de setembro de 2025. O prazo para apresentação de emendas se encerrou em 18/09/2025 e não foram apresentadas emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A violência doméstica e familiar constitui grave violação aos direitos humanos e ameaça direta à integridade física, psicológica e moral de pessoas em situação de vulnerabilidade. O art. 226, § 8º, da Constituição Federal determina que o Estado deve criar mecanismos para coibir esse tipo de violência, impondo aos poderes públicos o dever de estruturar políticas firmes e eficazes. Nesse contexto, a criação de um cadastro nacional de condenados por violência doméstica e familiar é medida que se justifica pela necessidade de centralizar informações, permitir o acompanhamento efetivo da reincidência e fortalecer a integração entre os órgãos de segurança pública, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Entretanto, ao restringir o cadastro apenas aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a proposição original não contempla outras vítimas igualmente vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que também sofrem violência no ambiente familiar. A experiência institucional e os dados disponíveis demonstram a necessidade de incluir tais grupos no escopo do cadastro, sob pena de perpetuar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

a invisibilidade e fragilizar os mecanismos de prevenção, responsabilização e monitoramento.

Neste sentido, apresenta-se um substitutivo que aprimora a proposição original ao ampliar a proteção conferida pelo cadastro, de forma a contemplar todas as formas de violência doméstica previstas na legislação brasileira, abrangendo vítimas mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Com isso, promove-se maior isonomia e efetividade no enfrentamento do problema, evitando exclusões indevidas e garantindo que nenhum grupo vulnerável fique à margem da política pública.

Além disso, ao concentrar no Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação e operacionalização do cadastro, assegura-se maior celeridade e racionalidade administrativa, evitando sobreposição de competências e entraves burocráticos que poderiam comprometer a eficácia da medida.

O substitutivo também garante a compatibilidade do cadastro com a Lei Geral de Proteção de Dados e preservando a confidencialidade das informações, sem prejuízo da sua utilidade para a segurança pública e para a formulação de políticas preventivas. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que harmoniza a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de fortalecer os mecanismos estatais de repressão e prevenção à violência doméstica.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.656, de 2025, na forma do substitutivo anexo, que amplia o escopo da medida e assegura maior efetividade à política pública ora instituída.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.656, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher –CNVDMulher – e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar – CNVD, com a finalidade de reunir, em sistema unificado, informações sobre pessoas condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, por crimes de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de violência doméstica e familiar aqueles praticados:

I – contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – contra pessoas idosas, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

IV – contra pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º O Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, que deverá mantê-lo atualizado e integrado aos sistemas dos órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

Art. 4º O Cadastro conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo e apelidos conhecidos;
- II – número do CPF;
- III – filiação;
- IV – fotografia atualizada;
- V – natureza e tipificação penal do crime;
- VI – data da condenação e da decisão transitada em julgado;
- VII – comarca e tribunal responsáveis pelo processo.

Art. 5º O acesso às informações do Cadastro será restrito aos órgãos de segurança pública, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às Defensorias Públicas, assegurado o sigilo das informações da vítima, garantida a preservação dos dados pessoais e a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 6º Os dados constantes do CNVD permanecerão disponíveis enquanto durar o cumprimento da pena e, após sua extinção, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo a forma de alimentação, atualização e manutenção do Cadastro, bem como as regras de integração do CNVD com sistemas já existentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

6

Apresentação: 26/09/2025 17:39:33.560 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3656/2025

PRL n.1

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252841897900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 5 2 8 4 1 8 9 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.656, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.656/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Reginaldo Lopes, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Katagui, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.656, DE
2025**

Institui o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher –CNVDMulher – e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar – CNVD, com a finalidade de reunir, em sistema unificado, informações sobre pessoas condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, por crimes de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de violência doméstica e familiar aqueles praticados:

I – contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – contra pessoas idosas, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

IV – contra pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º O Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, que deverá mantê-lo atualizado e integrado aos sistemas dos órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 4º O Cadastro conterá, no mínimo, as seguintes informações:



- I – nome completo e apelidos conhecidos;
- II – número do CPF;
- III – filiação;
- IV – fotografia atualizada;
- V – natureza e tipificação penal do crime;
- VI – data da condenação e da decisão transitada em julgado;
- VII – comarca e tribunal responsáveis pelo processo.

Art. 5º O acesso às informações do Cadastro será restrito aos órgãos de segurança pública, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às Defensorias Públicas, assegurado o sigilo das informações da vítima, garantida a preservação dos dados pessoais e a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 6º Os dados constantes do CNVD permanecerão disponíveis enquanto durar o cumprimento da pena e, após sua extinção, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo a forma de alimentação, atualização e manutenção do Cadastro, bem como as regras de integração do CNVD com sistemas já existentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

